

Assunto: Contabilização de Debêntures Perpétuas no Não Exigível

Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

1. Analisa-se, neste processo administrativo, recurso interposto pela Tec Toy S.A. ("Tec Toy") contra entendimento declarado pela Superintendência de Relação com Empresas – SEP, baseado em informações prestadas pela Superintendência de Normas Contábeis – SNC e Procuradoria Federal Especializada – PFE – CVM, acerca da possibilidade de contabilização de debêntures perpétuas no patrimônio líquido da companhia.

I - Da não exigibilidade da debênture perpétua

2. A debênture representa um título de dívida da companhia, portanto deve, em regra, ser classificada no exigível(1). Todavia, existe a possibilidade de a debênture ter vencimento somente em algumas hipóteses previstas em lei(2). Trata-se de "debênture perpétua". Neste caso, não se pode considerar liminarmente tal debênture um exigível, sendo preciso, para tanto, examinar a repercussão contábil desta característica.

3. Sob esta ótica, à luz do artigo 125 do Código Civil(3), trata-se o contrato firmado entre os debenturistas e a Tec Toy de um negócio jurídico subordinado à condição suspensiva, no qual a aquisição do direito de crédito só se efetiva quando ocorre a condição.

4. Dado o caráter suspensivo da obrigação, a exigibilidade típica das debêntures, via de regra classificadas no passivo exigível, revela-se afastada no caso concreto. O direito a elas relacionado encontra-se sob suspensão somente podendo ser exercido nas hipóteses asseguradas em lei, como no caso da ocorrência de dissolução da companhia ou ainda do inadimplemento da remuneração contratada. Logo, não se pode ante a eventual ocorrência do vencimento da debênture enquadrá-la, liminarmente, no passivo exigível.

5. No caso de debêntures perpétuas com participação nos lucros, o investidor participa do risco da empresa, tendo a mesma situação desfrutada pelo acionista da companhia. De modo que o sucesso ou insucesso da sociedade repercute diretamente em seus rendimentos, visto que tal debenturista é quase um acionista.

6. Dessa forma, não se pode afirmar que o emissor de debêntures perpétuas seja detentor de um exigível. O fato de ser facultado à companhia resgatar a debênture não a torna um exigível (visto que esta opção pertence exclusivamente à sociedade); ainda que tal fato ocorra no futuro não justifica, no presente, seu enquadramento no passivo exigível. Portanto, não se pode dizer que a exigibilidade é ínsita ao título sendo presumível sua ocorrência. No caso, a exigibilidade por parte dos debenturistas é remota, pois aos mesmos sequer é facultado direito a um rendimento predeterminado, já que sua remuneração restringe-se à participação nos lucros sociais.

7. Apenas na hipótese de haver lucros e de os mesmos não serem atribuídos aos debenturistas é que haverá o vencimento. Contudo, estes eventos são incertos e indeterminados, não sendo possível registrar tal título pautando-se em uma eventual exigibilidade do crédito em face da companhia.

8. É improvável que a emissora enseje o vencimento das debêntures incorrendo na perda do benefício de perpetuidade. Além disso, à luz da ciência contábil, não se registra em balanço o exigível de remota possibilidade de ocorrência. Neste sentido, cabe citar o disposto no artigo 10 da recente Deliberação CVM n.º 489/2005(4), que aprovou Pronunciamento do IBRACON:

"10. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- a. uma entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;*
- b. é **provável** que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e*
- c. o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança" (g.n.).*

II - Omissão da lei

9. A lei não previu a contabilização das debêntures sem vencimento, sendo bastante objetiva ao vincular o exigível a prazos de vencimento, inexistentes no caso das debêntures perpétuas. Repita-se: a dívida em questão não vence, pois, sendo a faculdade de adimplir o principal destas debêntures evento futuro e incerto, não há como garantir a ocorrência da eventual exigibilidade do crédito, nem a curto, médio ou longo prazo. Não resta possibilidade de registro no passivo exigível constatada a incerteza da efetividade da exigibilidade relativa ao título. Assim, fazer projeções quanto ao vencimento das debêntures perpétuas pode revelar-se tarefa árdua e eventualmente contraditória com o instituto, dado que este permite a emissão de tais títulos justamente com a característica de perpetuidade.

10. Também a Lei 6.404/76 nada dispõe sobre a inclusão das debêntures perpétuas no âmbito do patrimônio líquido, como se verifica da discriminação das contas do patrimônio líquido contida nos artigos 178, §2º, "d"(5), e 182, "caput"(6), da referida lei.

11. Trata-se de omissão da Lei Societária, ante novidade que ela mesma introduziu ao criar a debênture perpétua. Todavia, é preciso interpretar e classificar a conta segundo os elementos do patrimônio que registrem, como previsto no "caput" do mencionado artigo 178. Definindo-se, portanto, a debênture perpétua como um instrumento híbrido que não é propriamente capital e tampouco exigível, mas insere-se entre um e outro encontrando-se mais próxima ao primeiro do que ao segundo.

III - Da analogia do registro da conta de adiantamento para aumento futuro de capital aplicada às debêntures perpétuas, ações resgatáveis e participações de acionistas minoritários em sociedades controladas

12. Outro aspecto relevante concerne ao enquadramento no balanço contábil dos AFACS (adiantamentos para futuro aumento de capital social), sendo estes definidos como recursos recebidos pela empresa de seus acionistas utilizados para aumentar o capital social.

13. O registro das contas referentes a estes adiantamentos é, por vezes, efetuado no passivo não exigível da companhia, dado o caráter híbrido dos AFACS. Tal fato ocorre quando certos adiantamentos são recebidos com cláusulas de absoluta condição de permanência na companhia, não cabendo classificação no passivo exigível.

14. Há, inclusive, determinados adiantamentos, com recursos recebidos de acionistas, vinculados e designados à capitalização por imposição de disposições contratuais irrevogáveis ou, até mesmo, legais.

15. A fim de evitar uma distorção da situação patrimonial, fazendo aparecer exigibilidades às vezes expressivas, inexistentes na prática, uma forma encontrada pela ciência contábil para solucionar o registro dos adiantamentos para aumento de capital, foi aduzir ao patrimônio líquido uma nova subdivisão, na qual deverá constar clara distinção destes adiantamentos em relação às demais contas.

16. Sob este entendimento, a sociedade deve registrar o ativo recebido no campo do passivo não exigível, porém fazendo uma divisão entre os valores desses recursos em uma conta própria distinguido-a, por conseguinte, dos demais elementos que compõem o patrimônio líquido. Assim, o balanço contábil deverá estar organizado contendo distinção da seguinte forma: "total do Patrimônio Líquido + adiantamentos para aumento de capital", isto depende, como se disse, de característica do AFAC.

17. Neste panorama, cabe citar o registro das ações resgatáveis no balanço contábil. De modo que, considerando que as ações resgatáveis representam uma forma de dívida para a companhia e conseqüente obrigação de adimplir o crédito caso o resgate seja efetuado, ainda assim tais ações são enquadradas no patrimônio líquido.

18. Ressalte-se, ainda, o caso da classificação da conta referente às participações de acionistas minoritários em sociedades controladas. A Lei 6.404/76 determina que tais contas sejam registradas de forma destacada no passivo, não informando se o registro deve ser efetuado ou não no patrimônio líquido.

19. Levando-se em consideração a atual tendência mundial, que classifica tais participações como parte destacada do passivo não exigível (embora tais valores não representem efetivamente os acionistas da controladora), outro não é meu entendimento acerca da aplicação deste procedimento às debêntures perpétuas.

IV - Da importância dos princípios contábeis na elaboração das demonstrações financeiras

20. Destaque merece a observação dos princípios de contabilidade no real entendimento desta questão.

21. O "caput" do artigo 177 da Lei Societária(7) elege os princípios de contabilidade em normas de obrigatoria observância na medida em que determinam que as escriturações da companhia devem ser elaboradas em consonância com os princípios de contabilidade geralmente aceitos(8) .

22. Dentre estes, para o exame da questão, destaca-se o princípio da essência sobre a forma como sendo o princípio basilar da ciência contábil, devendo os demais princípios atuar em conformidade com os ditames neste consagrados. O referido princípio é definido por José Luiz Bulhões Pedreira nos seguintes termos:

"Prevalência da substância econômica: A contabilidade adota o princípio de considerar os fatos admitindo a prevalência da substância sobre a forma jurídica. Em regra, a forma se ajusta à substância econômica, mas quando diferem, as informações fornecidas devem destacar a substância, e não a forma de fato."(9)

23. De forma que outra não é a orientação da CVM nesta matéria ao fazer referência ao importante princípio, conforme conteúdo do Parecer de Orientação nº 15/87:

*"... não raro a forma jurídica pode deixar de tratar a essência econômica. Nesta situação, **deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo se for necessário, para tanto, a ESSÊNCIA ao invés da FORMA**" (PO-CVM n.º15 – grifou-se).*

24. Ademais, a própria Deliberação CVM nº 29/86, ao aprovar a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, realçou a importância da essência sobre a forma. Confira-se:

"2º) A contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma."

25. Desse modo, seguindo tal princípio, embora as debêntures simples sejam por natureza enquadradas no campo do passivo, dada sua forma jurídica de instrumento financeiro, o mesmo não se configura em relação às debêntures perpétuas, pois a substância econômica destas encontra sua definição consubstanciada em instrumento patrimonial.

26. Sendo assim, a afastabilidade da classificação dessas debêntures no passivo exigível é determinada, logicamente, pela substância desses títulos que, embora configurem um direito de crédito em face da companhia, não resguardam direito de exigir o pagamento do valor total do título (salvo hipóteses asseguradas por lei), sendo devida, em contrapartida, remuneração relacionada aos lucros sociais, daí derivando a classificação de instrumento patrimonial.

27. Ademais, de acordo com a aplicabilidade do princípio da essência sobre a forma, diante de uma situação em que se mostre realisticamente desprezível a hipótese de haver reversão de um determinado fato (ainda que tal possibilidade exista do ponto de vista da pura técnica jurídica), a meu ver, a Administração deverá basear sua decisão contábil na substância deste fato, sob pena de apego a formalismos jurídicos comprometer a "sinceridade" do balanço daí resultante.

28. Outro não é meu sentir ao determinar que as debêntures perpétuas da Tec Toy sejam enquadradas no passivo não exigível, visto ser pequena a possibilidade de ocorrência do resgate desses títulos ao observarmos a situação econômica da companhia.

29. Note-se que só assim o balanço patrimonial refletirá a realidade da companhia, visto que tais debêntures sem vencimento decorrem de conversão de débitos com credores, com alta remuneração (75,5% do lucro da sociedade), o que se por um lado torna atrativo o resgate pela companhia, por outro evidencia a difícil situação econômica da Tec Toy tendo esta repercussão no resgate dos títulos.

V - Conclusão

30. Trata-se de questão não contemplada na ciência contábil, mas diante das intensas modificações ocorridas no mundo sem "oráculos a consultar nem experiências a invocar, porque os desafios são novos, sem precedentes, nem referências no passado" não se pode ficar apegado a instituições que fenecem, colocando-se de costas para o futuro. É preciso tentar a abertura de caminhos novos, como ensina Alfredo Lamy Filho (10).

31. Portanto, à luz dos princípios contábeis retro mencionados, especialmente o tão importante princípio da essência sobre a forma, conclui-se que a debênture perpétua não é exigível nem patrimônio líquido, sendo um título híbrido. Seus elementos permitem verificar que a mesma permeia uma conta e outra, tendo, no caso concreto, maior proximidade com o patrimônio líquido.

32. Assim, utilizando-se a experiência de classificação das contas referentes a determinados AFACS, entendo ser tal classificação enquadrável ao caso concreto, face a analogia das situações. De modo que o registro das debêntures perpétuas no passivo não exigível deverá seguir a mesma orientação, sendo, então, assim determinado: "Total do Patrimônio Líquido + debêntures perpétuas".

33. Por outro lado, ressalto a necessidade de que nota explicativa esclareça as condições das mencionadas debêntures para permitir a apreciação da referida conta pelos interessados.

VI - Voto

34. Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso da Tec Toy S/A, podendo suas debêntures perpétuas ser enquadradas em conta do passivo não exigível da companhia, seguindo a seguinte classificação: "Total do Patrimônio Líquido + debêntures perpétuas".

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA

[\(1\)](#) Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art.179.

[\(2\)](#) Art. 55, §3º, da Lei 6.404/76: "A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições.

[\(3\)](#) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

[\(4\)](#) Note-se que apesar deste texto se referir a Provisões, o conceito é aplicável a todos os demais passivos existentes. Além disso, embora a referida Instrução seja recente, o conceito em tela revela-se bem antigo, tanto que já constava do Pronunciamento XII – Contingências do IBRACON , atualmente revogado.

[\(5\)](#) Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§2º (...)

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

[\(6\)](#) Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

[\(7\)](#) Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[\(8\)](#) Vale dizer que esses princípios contábeis são o alicerce para que a contabilidade possa atingir seus objetivos, sintetizados no Anexo à Deliberação CVM nº 29/1986 como sendo "o de permitir, a cada grupo principal e usuários [das informações trazidas a lume pelas técnicas de contabilidade], a avaliação da situação econômica e financeira da entidade". Desse modo, a fim de revelar a real situação da companhia e, por conseguinte, atingir os objetivos da contabilidade, clara é a necessidade da observância ao artigo 177 da Lei 6.404/76 na elaboração do balanço contábil.

[\(9\)](#) José Luiz Bulhões Pedreira, Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Rio de Janeiro: Forense, p.557

[\(10\)](#) A Lei das S/A, Pressupostos e Elaboração, Ed. Renovar, 2ª edição, 1993, pág. 219